MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1° A Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, modificada pelo art. 5° da Medida Provisória nº

998, de 202	20, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:
"Aı	rt. 13
 8	1º Os recursos da CDE serão provenientes:
	T CO TOURISCO du OBE SCIUO PIOVEINCINES.
V	das quetas anuais nagas nor concessionárias de goração de energia elétric

- V das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade." (NR)
- **Art. 2°** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, modificada pelo art. 8° da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:
 - "Art. 8º-B A partir de 2 de setembro de 2020, as concessões de geração que não forem prorrogadas nos termos do art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo.
 - § 1º A licitação de que trata o caput será realizada, preferencialmente, sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.
 - § 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, apurado de forma transparente, independente e sujeito à prévia consulta pública, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.
 - § 3º São condições para a outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:
 - I previsão, no contrato de concessão, de pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente aos seguintes percentuais do valor estimado da concessão:



- a) 50% (cinquenta por cento) para a licitação realizada até 31 de dezembro de 2022;
- b) 70% (setenta por cento) para a licitação realizada entre o final do prazo da alínea anterior e até 31 de dezembro de 2023;
- c) 90% (noventa por cento) para a licitação realizada entre o final do prazo da alínea anterior e até 31 de dezembro de 2024; e
- d) 100% (cem por cento) para a licitação realizada a partir de 1° de janeiro de 2025.
- II o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente ao percentual residual do valor estimado da concessão que não for destinado conforme o disposto no inciso anterior.
- III adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.
- § 4º O prazo da outorga de concessão para aproveitamento do potencial hidráulico resultante da licitação de que trata este artigo será de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato.
- § 5º É garantido ao titular da outorga licitada, nos termos deste artigo, a venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o §4°.
- § 6º O pagamento pela outorga a que se refere o inciso II do § 3º será denominado, para fins da licitação de que trata este artigo, bonificação pela outorga.
- § 7º O recurso oriundo da previsão de que trata o inciso I do § 3º deverá ser aplicado para fins de modicidade tarifária, de forma isonômica, vedado seu uso para concessão de benefícios ou descontos a grupos específcos de consumidores." (NR)
- **Art. 3º** Inclua-se, onde couber, no PLV da Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020, a seguinte alteração na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 2°-A	
I - valores de bonificação pela outorga das concessões a termos dos arts. 8º e 8º-B da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro	
	(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao encontro de um dos objetivos da medida provisória, no caso baratear o custo da energia para a população, a presente Emenda modifica as regras de licitação de contratos de concessão de geração de energia vincendos. Tal alteração possibilitará atribuir à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para fins de modicidade

tarifária, nova fonte de receita, a partir da previsão de destinação inicial de metade dos recursos oriundos da bonificação de outorga pelo uso da água das hidroelétricas, resultantes dos novos contratos de concessão. Isso permitirá usar o recurso da outorga para reduzir as tarifas de todos os consumidores de energia do País, sem distorções. Nos termos propostos, essa destinação para a CDE será progressiva: começa com metade do valor estimado da concessão pelo uso da água, até destinar, depois de 2025, 100% do valor da outorga para a CDE com a finalidade de modicidade tarifária.

Atualmente, esclarece-se, esses recursos são destinados ao Tesouro e, assim, não beneficiam o consumidor de energia. A Emenda reconhece a importância fiscal, razão pela qual propõe que os recursos sejam inicialmente divididos, meio a meio, entre consumidor e Tesouro, até o final do ano de 2022. A partir de então, a destinação do valor da outorga para fins de modicidade tarifária crescerá progressivamente, até alcançar a sua integralidade depois de janeiro de 2025. Cumpre esclarecer, também, que não se altera, na presente proposta, a compensação financeira pelo uso da água para fins de aproveitamento hidroelétrico. Assim, ficam totalmente preservados os recursos destinados aos entes federativos.

Além disso, as medidas preveem alteração do regime de exploração da concessão para esses novos contratos de trinta anos, o qual passará a ser de produção independente, retirando do consumidor o custo decorrente da assunção do risco hidrológico. Busca-se, com isso, reconhecer a importância da energia barata para a competitividade do Brasil, assim como promover maior alinhamento com a modernização do setor elétrico, por meio da adequada alocação de custos e riscos setoriais e da prática de preços realistas como instrumento de sinalização eficiente para investimento em expansão.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.

Deputado MARCEL VAN HATTEM NOVO /RS